



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### **PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2005**

(Apensados os Projetos de Lei nºs 715/1995; 1.026/1995; 1.477/2003, 5.452/2001, 6.840/2002; 2.252/1996; 6.573/2006; 987/2007; 2.665/2007; 607/2011 e 1.959/2011)

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.418, de 2005, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade regulamentar os crimes resultantes de discriminação e preconceito em razão da raça, cor, etnia, religião ou origem, substituindo a Lei n.º 7.716. de 1989, ora em vigor.

À proposição principal foram apensados, na seguinte ordem, os projetos a seguir:

- 1) **PL 715/1995** – Acrescenta artigo à Lei n.º 7.716/89 para punir com reclusão de 1 a 3 anos a injúria, calúnia ou difamação com elementos referentes à cor ou raça;
- 2) **PL 1.026/95** – Define como crime a prática de atos resultantes de preconceito de origem, raça, sexo, cor,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

idade ou quaisquer formas de discriminação;

- 3) **PL 1.477/2003** – Altera a Lei n.º 7.716/89, para nela incluir os atos de preconceito em razão da idade;
- 4) **PL 5.452/2001** – Altera a Lei n.º 5.473/1968, para declarar a nulidade de disposições que criem discriminações decorrentes de raça, cor, etnia, religião, sexo ou orientação sexual para o provimento de cargos sujeitos à seleção para os quadros do funcionalismo público;
- 5) **PL 6.840/2002** – Proíbe a inclusão de cláusulas discriminatórias quanto à orientação sexual do candidato em editais para a prestação de concursos públicos;
- 6) **PL 2.252/1996** – Tipifica como crime a proibição em entradas de prédios e elevadores em razão da raça, cor, sexo, orientação sexual, origem, condição social, idade, deficiência e outros;
- 7) **PL 6.573/2006** – Tipifica como contravenção impedir o acesso de empregados domésticos ou demais trabalhadores aos elevadores sociais dos edifícios;
- 8) **PL 987/2007** – Altera a Lei n.º 7.716/89, para equiparar ao racismo a negação do holocausto ou de outros crimes contra a humanidade;
- 9) **PL 2.665/2007** – Altera a Lei n.º 7.716/89, o Código Penal e a CLT para definir crimes resultantes de discriminação ou preconceito;
- 10) **PL 607/2011** – Estabelece como contravenção a discriminação no uso de elevadores sociais;
- 11) **PL 1.959/2011** – Altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias o exame do mérito das proposições.

É o relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Com a edição da Lei n.º 7.716/89, restou regulamentado o artigo 5.º, XLII, da Constituição Federal, que definiu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Apesar de a norma ter representado um grande esforço legislativo no sentido de fazer valer o desejo do Constituinte originário de reprimir a discriminação racial, por diversos motivos, a Lei não atingiu a eficácia esperada e pouco contribuiu para reprimir a prática da discriminação no país.

A partir da edição da Lei n.º 9.459, de 13 de maio de 1997, que acrescentou à Lei n.º 7.716/89 o tipo genérico “praticar racismo” (art. 20) e adicionou ao artigo 140 do Código Penal, um parágrafo criando o crime de injúria qualificada por motivação racial, étnica, religiosa ou de origem, rompeu-se parcialmente o casuísmo antes existente, aumentando-se a eficácia da legislação antidiscriminatória.

A nova lei, contudo, não acabou com todos os problemas, pois, em razão de alguns tipos penais da Lei n.º 7.716/89 ainda permanecerem demasiadamente vagos, vários casos graves de discriminação, ao invés de serem enquadrados pelos tribunais brasileiros nos crimes nela previstos eram desclassificados para crimes comuns estabelecidos no Código Penal.

Nesse sentido, o maior mérito do Projeto de Lei n.º 6.418, de 2005, está em seu artigo 2.º. Ele descreve de maneira mais precisa o crime de discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, fazendo com que o tipo penal torne-se hábil para absorver muitas condutas que,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

hoje, apesar da clara presença de motivação discriminatória, acabam sendo enquadradas em outros tipos penais.

Comparemos o artigo 2.º do Projeto com o artigo 20 da norma em vigor:

“Art. 20 da Lei n.º 7.716/89. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

“Art. 2.º do PL n.º 6418/2005. Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa.”

Vejam que o artigo possui um elemento subjetivo específico (por motivo de preconceito) e um objeto de ação objetivo (o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa).

Nele, também resta mais claro à proteção de valores fundamentais assegurados pela Constituição Federal como o direito à igualdade e à diferença, valores objetivos fundamentais da República que devem ser respeitados não apenas pelo Estado mas também por quaisquer particulares.

A partir desse primeiro tipo, a proposta faz derivar outras condutas, objeto de aumento de pena: se praticada contra criança ou adolescente, por funcionário público no exercício de suas funções ou contra os direitos ao lazer, à educação, à saúde e à liberdade de consumo de bens e serviços. Observa-se que foram selecionadas hipóteses em que o racismo apresenta maior gravidade objetiva.

A proposição também define o tipo penal de “discriminação no mercado de trabalho” (art. 3.º), que encontra, hoje, correspondência no art. 4.º da Lei n.º 7.716, de 1989, mas com uma redação mais detalhada, fazendo referência à discriminação que obsta acesso à Administração Pública (§1.º) e àquela que se manifesta durante a vigência do contrato de trabalho ou da relação funcional (§2.º).

No art. 4.º, o projeto de lei traz o crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Hoje, esse crime é previsto no §3.º do art. 140 do Código Penal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida, a proposta prevê o crime de apologia ao racismo, hoje previsto no já referido art. 20, *caput*, da Lei n.º 7.716, de 1989. O novo dispositivo traz quase a mesma redação atual. Todavia, dada a presença dos outros tipos penais, esse servirá como espécie crime subsidiário.

Por fim, a proposta estabelece os crimes de atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional (art. 6.º) e de associação criminosa, não previstos na lei atual.

O projeto de lei oriundo do Senado Federal representa definitivamente um avanço. Corrige eventuais falhas da Lei n.º 7.716/89 e valoriza a dignidade humana, que abrange a todos de idêntica maneira, independentemente de sua origem, cor, etnia, religião ou orientação sexual.

A existência de um tipo qualificado de injúria faz com que casos graves de discriminação, ao invés de serem enquadrados pelos tribunais brasileiros como crime de racismo (atual artigo 20 da Lei n.º 7.716/89), acabem sendo desqualificados, relegando o problema da igualdade racial – responsabilidade do Estado - ao interesse meramente privado de quem tenha tido a dignidade diretamente ofendida.

Assim, sugerimos modificações para que tanto os crimes de injúria discriminatória quanto o de apologia ao racismo possam ser enquadrados no tipo penal de “discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Passo ao exame de mérito das propostas apensadas. A finalidade visada pelos projetos n.ºs 715/95, 1.026/95, 2.252/1996, 6.573/2006, 2.665/07; 607/2011 e 1.959/2011 será plenamente atendida com a aprovação do artigo 2.º da proposta principal, com as alterações propostas no Substitutivo que apresentamos.

Por sua vez, o artigo 96 do Estatuto do Idoso, segundo o qual é crime punido com pena de reclusão de seis meses a um ano e multa discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade, atende ao objetivo buscado pelo Projeto de Lei n.º 1.477/2003.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por seu turno, o art. 3.º da proposta principal abrange a finalidade almejada pelo Projeto de Lei n.º 5.452/2001.

Consideramos oportuno incluir a discriminação por motivo de orientação sexual na proposta principal, razão pela qual entendemos meritório o Projeto de Lei n.º 6.840/2002.

Por fim, cabe a análise do PL n.º 987/2007, que altera a redação do §1.º do artigo 20 da Lei n.º 7.716/89 para equiparar à racismo a negação do holocausto ou de outros crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial.

Diversos países já tornaram crime a conduta de negar o holocausto. Em 1985, o Parlamento alemão (Bundestag) proibiu a negação do extermínio dos judeus pelo regime nazista, sob pena de punição. Em 1993, a lei foi endurecida: desde então, quem publicamente aprova, nega ou mesmo minimiza o Holocausto pode incorrer em multa e detenção por até cinco anos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal em 2003 teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Tratava-se de ação penal por crime de discriminação racial (art. 20 da Lei n.º 7.716/89) proposta contra pessoa que escrevera, editara e publicara diversos livros com conteúdo anti-semita, que negavam a ocorrência do holocausto e atribuíam qualidades negativas ao caráter dos judeus.

Decidiu a Corte no julgamento do HC n.º 82.424/RS que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho anti-semita, que podem ser objeto de persecução penal pela prática do crime de racismo.

Já havendo decisão da Suprema Corte sobre o tema e considerando a proibição de qualquer forma de discriminação consagrada por nossa Constituição, parece-me meritório incluir a negativa do holocausto no texto da lei.

No que toca a “outros crimes contra a humanidade”, o texto parece-me demasiadamente aberto, o que pode dar azo à inconstitucionalidade por contrariedade ao princípio da legalidade penal.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.418/2005, 715/95, 1.026/95, 2.252/1996, 5.452/2001, 6.840/2002, 6.573/2006,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.477/2003, 987/2007, 2.665/2007; 607/2011 e 1.959/2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.418, DE 2005

(Apensados os Projetos de Lei nºs 715/1995; 1.026/1995; 1.477/2003, 5.452/2001, 6.840/2002; 2.252/1996; 6.573/2006; 987/2007; 2.665/2007; 607/2011 e 1.959/2011)

Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, religião, origem nacional ou étnica, idade ou orientação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual.

**Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, religião, orientação sexual, descendência ou origem nacional ou étnica.**

**Art. 2º.** Negar, impedir, interromper, restringir ou dificultar por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual o reconhecimento, gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa.

**Pena** – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1.º No mesmo crime incorre quem pratica, difunde, induz ou incita a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual, ou injúria alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual.





### **Aumento da pena**

§2.º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

I – contra criança ou adolescente;

II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – através da fabricação, comercialização, distribuição, veiculação de símbolo, emblema, ornamento, propaganda ou publicação de qualquer natureza que negue o holocausto ou utilize a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo;

IV - através de meio de comunicação social, publicações de qualquer natureza e rede mundial de computadores (Internet);

IV – contra o direito ao lazer, à cultura, à moradia, à educação e à saúde;

V – contra a liberdade do consumo de bens e serviços;

VI – contra o direito de imagem;

VII – contra o direito de locomoção;

VIII – com a articulação de discriminação, baseada em gênero, contra a mulher.

### **Violência resultante de discriminação raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade ou orientação sexual.**

§3º. A pena aumenta-se da metade se a discriminação consiste na prática de:

I – lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal);

II – maus tratos (art. 136, caput, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965).



### **Homicídio qualificado, tortura, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte**

§4.º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual, aplica-se a pena prevista no art. 121, §2.º, do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri.

§5.º Se a tortura é praticada pelos motivos descritos no parágrafo anterior, aplica-se a pena prevista no artigo 1.º da Lei n.º 9.455/97.

§6.º Em caso de lesão corporal de natureza grave, gravíssima e lesão corporal seguida de morte, motivadas pelas razões descritas no §3.º aplicam-se, respectivamente, as penas previstas no art. 129, §§1.º, 2.º e 3.º do Código Penal, aumentadas de um terço.

### **Discriminação no mercado de trabalho**

**Art. 3º** Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual.

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1.º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§2.º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional étnica, idade e orientação sexual.

### **Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional**

**Art. 4.º.** Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, idade e orientação sexual.

**Pena** – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### **Associação criminosa**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 5.º.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta Lei:

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

**Art. 6.º.** Ficam revogadas a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o artigo 140, §3.º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 7.º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**  
**Relatora**